

Processo: 1127075

Natureza: AGRAVO

Agravantes: Edimar Maria de Souza, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado, Luiz Carlos Borges Ferreira, Márcia Aparecida Martins Sady, Paulo César Carneiro de Oliveira, Pedro Henrique de Souza, Tatiane Tavares dos Santos, Vicente Aparecido Gomes, ex-vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro

Processos referentes: Pedido de Rescisão n. 1114640; Recurso Ordinário n. 1102252; Auditoria n. 986763

Procuradores: Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG 34038; Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG 132129

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 09/11/2022

AGRAVO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. PROCURAÇÃO. DOIS PROCURADORES. PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DE AMBOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. ASSINATURA DAS PEÇAS POR PATRONO ÚNICO. ORDENS DE SERVIÇO DO TCE/MG. ATUALIZAÇÃO DE PROCURADORES. DEVER DE CADASTRO DE TODOS OS PROCURADORES. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO INDIVIDUAL DE DOIS ADVOGADOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE UM QUANTO À AUSÊNCIA DO OUTRO. DEVER DE DILIGÊNCIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DA DEVOLUTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado em sede de embargos de divergência no sentido de que, havendo mais de um patrono constituído pelo postulante no processo, qualquer um deles pode ser intimado dos atos do processo, salvo se requerido expressamente pelo mandante que sejam intimados todos os advogados.
2. A constituição de dois advogados por procuração não permite presumir a atuação de ambos no processo quando apenas um deles é signatário de todas as petições e peças processuais ao longo de todo o procedimento.
3. As ordens de serviços do TCE/MG expedidas com a finalidade de promover a atualização dos cadastros de procuradores no âmbito desta Corte não obrigam as Secretarias ao cadastramento de todos os advogados constituídos, tampouco de realizar publicação em nome de todos eles, em conformidade à jurisprudência do STJ, mormente quando apenas um advogado assina todas as peças e participa ativamente do processo, sem requerimento expresso no sentido de que sejam todos intimados.
4. A alegação de justo impedimento para o cumprimento de um prazo deve fornecer inequívoca certeza de que o evento narrado impediu a parte de atender ao lapso designado para manifestar-se.
5. Embora o Tribunal não possua o dever de cadastrar e intimar todos os advogados quando não requerido, é dever de cada patrono individualmente constituído pelas partes zelar pelo

andamento do processo e acompanhar suas movimentações, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB, de maneira que não é razoável que um dos advogados constituídos, ciente da ausência de seu colega, não estivesse atento a processo no qual também atuava como mandatário.

6. O princípio da dialeticidade impõe que a matéria suscitada em incidente ou em seara recursal refute as matérias tratadas nos autos de origem e a elas se atenha, bem como o da devolutividade é no sentido de que, na seara recursal, o Tribunal somente poderá rediscutir a matéria já julgada na instância inferior, razão pela qual matérias que excedam ou que não se encontrem na circunspeção das decisões impugnadas ou a ser uniformizadas não comportam conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir o recurso, preliminarmente, por maioria, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II) negar provimento ao Agravo, no mérito, por unanimidade, mantendo *in totum* os fundamentos da decisão agravada;
- III) não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, porquanto não guarda dialeticidade com a decisão recorrida e, portanto, a matéria não pode ser objeto da devolutividade recursal;
- IV) não conhecer das razões relativas à admissibilidade do pedido de rescisão, também em função de ausência de dialeticidade e impossibilidade de devolutividade;
- V) julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo;
- VI) determinar a juntada aos autos do processo principal de cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal;
- VII) determinar a intimação das partes e de seu procurador, nos termos previstos pelo art. 166, §1º, I, do RITCEMG;
- VIII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do diploma regimental.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido, na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de novembro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 09/11/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Edimar Maria de Souza; Sr. Eli José Vaz; Sr. Elson Antônio de Andrade; Sr. Gilberto Paulo de Menezes; Sr. José Humberto Machado; Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira; Sr.^a Márcia Aparecida Martins Sady; Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira; Sr. Pedro Henrique de Souza; Sr.^a Tatiane Tavares dos Santos; e Sr. Vicente Aparecido Gomes, todos ex-vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro, contra decisão monocrática por mim proferida, de cujo dispositivo constou:

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de devolução de prazo formulado pelo Sr. Eli José Vaz.

Intime-se, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Pendente ainda o julgamento do Agravo n. 1119789, pelo que deixo de determinar o arquivamento dos autos.

O Agravo foi protocolado em 13/09/2022, conforme Peça nº 1 do SGAP, constando os documentos e a petição da Peça nº 2 do SGAP.

O recurso foi distribuído à minha relatoria na mesma data em que protocolado, conforme certidão de Peça nº 3.

Pretendem, em suma, os recorrentes a devolução de prazo para recurso contra a decisão que não conheceu do pedido de rescisão. Subsidiariamente, requereram a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que o Pedido de Rescisão nº 1109967, cujo pedido seria idêntico ao dos recorrentes, teria sido julgado parcialmente procedente.

Recebi em meu gabinete, em 04/10/2022, a documentação protocolada sob o nº 9000968900/2022, por meio da qual os agravantes peticionam requerendo a habilitação de seu segundo patrono, Sr. Joaquim Santos Oliveira Neto, inscrito na OAB/MG sob o nº 34.038.

Determino a juntada da documentação aos autos, bem como o cadastramento do patrono no SGAP na qualidade de advogado dos recorrentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade do recurso

Estabelece o art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal os pressupostos normativos para a interposição do Agravo, o qual deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão interlocutória ou terminativa, com a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e a cópia da decisão agravada.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 01/09/2022 e publicada em 02/09/2022, sexta-feira. Sendo a contagem realizada em dias úteis, iniciar-se-ia a contagem do prazo recursal em 05/09/2022, encerrando-se, portanto, em 19/09/2022.

Tempestiva, portanto, a interposição do recurso em 13/09/2022.

Quanto aos demais requisitos, verifico que a petição recursal expõe as razões de fato e de direito que os recorrentes entendem cabíveis, além do que foi anexada a decisão agravada.

Por fim, observo possuírem interesse recursal os recorrentes, porquanto são afetados pela decisão monocrática impugnada.

Admito, portanto, o recurso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acompanho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, de acordo com o disposto no art. 337 do Regimento Interno, o recurso de agravo é cabível em face de decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, o que, a meu ver, com a devida vênua, não é o caso dos autos.

Por interlocutória, entende-se a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, **antes de se pronunciar quanto ao mérito**. É, por outro lado, terminativa a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.

No caso em análise, compreendo que a insatisfação do recorrente diz respeito a manifestação do Relator que não possui conteúdo decisório, tampouco tem natureza incidental ou terminativa, já que foi proferida após a decisão de mérito recorrível. Trata-se, em verdade, de despacho de mero expediente que só reforça pressupostos normativos, de conhecimento público, concernentes à contagem de prazo para interposição de agravo.

Diante disso, por considerar não preenchidos os requisitos objetivamente estabelecidos no art. 337 do Regimento Interno, **voto pelo não conhecimento do presente recurso**.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO. VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI.

II.2 – Mérito

Os agravados iniciam sua exposição com narrativa fática, da qual consta que havia apenas um procurador cadastrado nos autos por erro da Secretaria deste Tribunal e que, na ocasião da fluência do prazo para agravo relativamente à inadmissão do pedido de rescisão outrora ajuizado, o procurador que estava de fato cadastrado nos autos estava impossibilitado de exercer suas funções, porquanto teria passado por cirurgia. Isso seria, então, suficiente para a aplicação da norma do art. 223, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC).

Os recorrentes repetem o pretexto do pedido de rescisão, aduzindo que alguns dos vereadores outrora condenados ao pagamento de multa e ressarcimento interpuseram recursos ordinários contra o acórdão que os condenou e obtiveram provimento, pelo que pretendiam a reforma do *decisum* também em relação aos demais edis. Interposto recurso ordinário contra o acórdão, o recurso não foi conhecido em 26/07/2021, porém foi convertido em pedido de rescisão em 23/02/2022.

Salientaram que a Secretaria se quedou inerte durante o lapso supra, havendo por equívoco arquivado os autos e, após desarquivá-los para promover a conversão em pedido de rescisão, excluiu um dos dois procuradores dos agravantes. Convertido, todavia, o recurso em pedido de rescisão, não foi este conhecido, por intempestividade, supostamente.

Asseveraram que a decisão foi publicada supostamente quando o único advogado cadastrado nos autos se encontrava de licença médica em função de uma “cirurgia invasiva”.

Prosseguiram aduzindo que este Relator não levou em conta o art. 223 do CPC ao decidir pela não devolução do prazo recursal. Aduziram que entendem que tanto a decisão que não devolveu o prazo quanto a que não conheceu do pedido de rescisão são “injustas e contrárias às legislações vigentes” (Peça nº 2, página 5 do arquivo “AGRAVO”). Frisaram também que “a manutenção da decisão que condenou os agravantes à restituição ao erário e pagamento de multa **gera decisões conflitantes sobre a mesma matéria, fazendo surgir divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras**” (grifos no original) (Peça nº 2, página 5 do arquivo “AGRAVO”).

Repisaram que as intempestividades reconhecidas nos processos em questão se devem a sucessivos erros da Secretaria do TCE/MG. Frisaram que, após a inadmissão do recurso ordinário interposto em 26/07/2021, a Secretaria deveria ter encaminhado os autos para a conversão em pedido de rescisão, o que somente ocorreu em 26/11/2021 (a peça se refere a 26/11/2022, data que sequer alcançamos até este momento, pelo que considero erro material e entendo tratar-se da data de 26/11/2021). Arguiram que o processo permaneceu “parado” na Secretaria durante injustificáveis 7 (sete) meses, razão pela qual teriam os recorrentes sido prejudicados por tais fatos.

Aduziram que a Secretaria teria descumprido o art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a Coordenadoria de Protocolo deverá encaminhar o pedido de rescisão à Secretaria do Tribunal Pleno para sua autuação. Elencaram jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no sentido de que as partes não podem ser prejudicadas por erros praticados pela secretaria do juízo. Enfatizaram que o processo “ficou paralisado por culpa exclusiva de secretaria de **26/07/2021 a 23/02/2022, ou seja, por sete meses, mais de um terço do prazo de 02 anos!**” (grifos no original) (Peça nº 2, página 7 do arquivo “AGRAVO”).

Avançaram para a alegação de que o único advogado cadastrado nos autos estaria impossibilitado de exercer a advocacia, uma vez que fora submetido a cirurgia em 11/05/2022, “ficando impossibilitado de verificar as publicações durante alguns dias” (Peça nº 2, página 9 do arquivo “AGRAVO”). Frisaram que os patronos trabalham em conjunto e todas as

publicações dos processos foram realizadas em nome de ambos, embora admitam que “[n]o caso em questão somente este procurador assina as petições por ser ele cadastrado no Tribunal de Contas de Minas Gerais” (Peça nº 2, página 10 do arquivo “AGRAVO”).

Aduziram que após a decisão agravada o Ministério Público junto ao Tribunal notificou ambos os advogados por *e-mail*. Elencou jurisprudência no sentido de que a impossibilidade do exercício da profissão por parte do advogado é razão suficiente para a devolução do prazo recursal.

Por fim, alegaram que após o provimento do recurso ordinário interposto pelos outros vereadores que motivou o ajuizamento do pedido de rescisão, foi ajuizado outro pedido de rescisão por um também ex-vereador, Sr. Eduardo de Oliveira, o qual foi julgado procedente e desconstituídas as sanções a ele outrora impostas. Repisaram que o acórdão da auditoria que condenou os agravantes às sanções em questão diverge das decisões do TCE/MG que reconheceram a legalidade da verba indenizatória ora recebida.

Requereram, dessa feita, a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência a fim de versar sobre a matéria em definitivo e evitar julgamentos conflitantes entre si no âmbito do Tribunal. Pediram, também, a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de suspender a execução dos valores aos quais foram condenados.

Pois bem.

Sobre a suposta impossibilidade do exercício da profissão em função de cirurgia, os agravantes juntam atestado odontológico do qual se extrai que o patrono, Sr. Olavo Valadares de Oliveira Neto, foi submetido a “tratamento odontológico [...] no período da Manhã as 09:00 do dia 11/05/2022, necessitando o mesmo de 5 Dias de repouso” (*sic*). Veio, ainda, o atestado com o trecho “[o]bservações: procedimento cirúrgico invasivo”.

Nesse caso, devo lembrar que o fato de apenas um advogado estar cadastrado no processo não caracteriza qualquer nulidade ou falha interna do TCE/MG, uma vez que não havia pedido expresso para que todos os patronos constituídos fossem intimados no processo. Essa interpretação é firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de embargos de divergência (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021), interpretando-se o dispositivo do art. 272, § 5º, do CPC, que se aplica supletivamente às normas internas deste Tribunal (art. 379 do RITCEMG). Uma vez que já transcrita a decisão do STJ na decisão recorrida, deixo de repetir o ato, por economia processual.

Não há pedido expresso na petição do Recurso Ordinário nº 1102252 no sentido de que todos os patronos constituídos deveriam ser intimados dos atos processuais, não havendo, portanto, qualquer nulidade ou falha interna no sentido de não terem sido intimados todos os advogados.

Isso, contudo, não isenta todos os patronos constituídos individualmente pelas partes de diligentemente acompanharem o curso do processo para o qual foram investidos em poderes de representação. Trata-se, inclusive, tal dever de um dos postulados do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe:

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

[...]

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Assim, em que pese o advogado das partes alegar que é o único cadastrado nos autos por erro de secretaria, trata-se, na verdade, de conduta autorizada pela Lei Processual Civil e pela jurisprudência do STJ diante da ausência de manifestação expressa das partes a respeito. Por outro lado, o fato de haver mais de um advogado constituído nos autos individualmente, como determina o art. 15 supra, embora nem todos sejam cadastrados para o recebimento de intimações, não afasta de responsabilidade os patronos constituídos – todos eles – pela diligência necessária para acompanhamento das publicações referentes aos processos em que atuam, de acordo com deveres expressamente conferidos aos advogados por meio de seu Código de Ética e Disciplina.

Ora, não se há que presumir que um dos advogados constituídos, tendo-o sido em conjunto com seu colega, não o tenha prevenido sobre o procedimento odontológico que realizaria. Inclusive, o contrário fica claro pela peça recursal, que veicula que o “procurador ficou tranquilo **por saber que seu colega estaria verificando as publicações naquele período**” (grifos no original) (Peça nº 2, página 9 do arquivo “AGRAVO”). Ou seja, não apenas impende sobre todos os patronos constituídos individualmente o dever de não deixar “ao abandono” os feitos, como também, no presente caso, o advogado em questão estava auxiliado por um colega, que, ciente do procedimento pelo qual passaria o outro, ficou incumbido de acompanhar as publicações, deixando o primeiro em estado de tranquilidade, como é por ele próprio declinado.

Verifica-se, ainda, que das publicações do DOC constam não apenas os nomes dos advogados, como também os dos responsáveis que os constituíram. Sendo, no caso, litisconsortes os presentes recorrentes, bastaria ao colega responsável pelo acompanhamento das publicações a procura pelo nome de apenas um deles para informar-se sobre qualquer movimentação que viesse a atingir-lhes. Isso admitindo que o colega do patrono cadastrado deveria investir-se de especial diligência durante o período de afastamento do primeiro, uma vez que este era o único que atuava no processo dos responsáveis efetivamente, assinando petições e protocolando-as, conforme foi esclarecido também na decisão recorrida.

Devo, também, fazer referência a recente esforço do TCE/MG para o correto cadastramento de procuradores, por meio da Ordem de Serviço nº 1/PRES./2021, que determinou diversas providências a fim de providenciar a conferência em cada um dos processos dos procuradores cadastrados e atuantes nos processos. Embora já revogadas as ordens de serviços, porquanto já teriam cumprido sua finalidade, constava do art. 2º, § 9º, da Ordem de Serviço nº 2/PRES.2021:

Art. 2º Antes da tramitação para outra unidade, será realizada tanto a conferência quanto eventual atualização de cadastro de procuradores pela unidade em que o processo estiver localizado na data de assinatura desta Ordem de Serviço.

[...]

§ 9º Quanto aos processos que, nos termos regimentais ou da legislação, receberem defesa ou manifestação de procuradores, inclusive advogados, incumbe às Secretarias das Câmaras ou à Secretaria do Tribunal Pleno proceder à conferência de procuradores e, **caso necessário**, providenciar seu imediato cadastramento antes de tramitar o processo para outra unidade, mesmo nos casos de processos totalmente eletrônicos constantes do § 7º desse artigo.

(Grifo nosso)

Portanto, mesmo nos normativos do Tribunal que visam à higidez das intimações e dos cadastros dos procuradores dos jurisdicionados internamente, não há previsão no sentido de que todos os patronos constituídos devessem ser cadastrados, devendo-se observar, caso a caso, referida necessidade, conforme grifado acima.

Afirmo, ainda, que a decisão que julgou intempestivo o pedido de rescisão foi publicada no DOC em 13/05/2022, sendo, todavia, que apenas em 07/07/2022 vieram os responsáveis aos autos para manifestar-se e requerer a devolução do prazo, ou seja, quase 2 (dois) meses após a publicação da decisão em questão.

O patrono dos responsáveis envia como suposta prova de seu impedimento um atestado odontológico – sem especificação do procedimento realizado, por sinal – do qual consta que a partir do dia 11/05/2022 deveria permanecer em repouso por 5 (cinco) dias, ou seja, na mais benévola contagem, até o dia 16/05/2022 o advogado deveria abster-se de exercer a advocacia. Tomando-se como marco tal data, ainda assim até o dia 07/07/2022 teriam decorrido os quase 2 (dois) meses sobreditos desde a publicação da decisão. Não houve qualquer justificativa quanto a este fato no recurso, fazendo-se visualizar certa languidez do patrono quanto ao acompanhamento do processo em questão, porquanto impossibilitado por 5 (cinco) dias, porém deixou sem qualquer providência o processo por mais de mês.

Repare-se, ainda, que a decisão foi publicada em 13/05/2022 no DOC, sexta-feira, ou seja, apenas em 16/05/2022 de fato começaria a correr o prazo para a interposição do recurso de agravo, o que significa dizer que o patrono cadastrado nos autos não perdeu um dia sequer para a confecção do recurso em função do decurso do prazo. Ao revés, teve todos os 10 (dez) dias úteis prelecionados pelo Regimento Interno para produzi-lo e protocolá-lo, o que não seria diferente em condições normais e sem qualquer impedimento, o que obsta a identificação de qualquer excepcionalidade no caso concreto a autorizar a devolução de prazo. Portanto, além de tudo o que se expôs, não há qualquer prejuízo ao contraditório a ser identificado, porque os dias de repouso do patrono não coincidem com os dias de contagem do prazo, de maneira que a contagem completa do prazo para a realização de seu trabalho foi completamente preservada.

Assim, com respeito à argumentação do patrono, às jurisprudências elencadas e ao dispositivo do CPC invocado, entendo que nenhum deles é aplicável ao caso, tampouco hábil a proporcionar-lhe a devolução do prazo.

Finalmente, os responsáveis requerem a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência em função do julgamento do Pedido de Rescisão nº 1109967, que foi conhecido e julgado parcialmente procedente, possuindo basicamente o mesmo objeto que o pedido de rescisão de origem nestes autos.

Acerca da instauração do incidente, cumpre informar:

Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Deve haver, portanto, divergência em deliberações no âmbito do TCE/MG. Deve tratar-se, portanto, de matérias idênticas tratadas de maneiras distintas no âmbito da Corte, de forma a causar insegurança aos jurisdicionados, que podem estar submetidos a um juízo ou a outro, conforme o princípio do juiz natural.

Devo frisar que, ao tratarmos de matéria incidental, é evidente que o incidente deve se ater à matéria contida nos autos do processo em que foi proposto e, por isso, guardar dialeticidade com a matéria nele abordada. Ao observar o princípio da dialeticidade, tem-se que cada recurso ou incidente deve versar expressamente sobre a matéria tratada na decisão recorrida ou a ser uniformizada no incidente. De igual maneira, deve-se entender que o princípio da devolutividade, efeito básico dos recursos, faz com que seja possível a reapreciação, na seara

recursal, de matéria já julgada, o que pressupõe que a matéria da qual se recorre tenha sido objeto de decisão no julgamento que se pretende reformar.

No presente caso, tem-se agravo em que se recorre de decisão monocrática que indeferiu o pedido de restituição de prazo dos agravantes. A dialeticidade do recurso, portanto, contorna exclusivamente essa questão e qualquer outra que exceda a temática não deve ser conhecida, sob pena de violação ao princípio sobredito. Outrossim, a devolução da matéria, a reapreciação pretendida deve versar exclusivamente sobre o que restou decidido e cuja reforma se almeja, de forma que não se deve conhecer de arguições realizadas sobre matéria que não seja objeto do efeito devolutivo. Assim, a uniformização pretendida pelos agravantes não pode ser conhecida nestes autos, uma vez que versa sobre o resultado do julgamento do pedido de rescisão em relação ao presente cenário, de indeferimento de devolução de prazo.

Ainda que se pretendesse a uniformização nos autos de origem deste recurso, não foi conhecido o pedido de rescisão, pelo que a apreciação de seu mérito fica estancada, independentemente da matéria que venha a ser abordada, salvo se vício transrescisório, que é cognoscível de ofício a qualquer tempo, ou seja, o decurso de prazo não lhe tolhe a análise. Não é, porém, o caso destes autos.

Assim, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência, por não guardar dialeticidade com a decisão que é objeto do recurso, não sendo, portanto, possível a devolutividade da matéria neste recurso.

Tampouco conheço das alegações relativas à admissibilidade do pedido de rescisão em função de supostos erros de secretaria, uma vez que também não guardam dialeticidade com a decisão recorrida e a matéria não pode ser rediscutida em sede de recurso a decisão que não versou a esse respeito.

Fica prejudicado, ainda, o pedido de efeito suspensivo, uma vez que já resolvido o mérito do Agravo.

Diante de todo o exposto, sou pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo, mantendo *in totum* os fundamentos da decisão agravada.

Não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência, porquanto não guarda dialeticidade com a decisão recorrida e, portanto, a matéria não pode ser objeto da devolutividade recursal.

Tampouco conheço das razões relativas à admissibilidade do pedido de rescisão, também em função de ausência de dialeticidade e impossibilidade de devolutividade.

Julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Junte-se aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, nos termos do art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes e seu procurador, nos termos previstos pelo art. 166, §1º, I, do RITCEMG.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do diploma regimental.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Vencido na preliminar, no mérito acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO. VENCIDO, NA PRELIMINAR, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/rp

